

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Tatiana Serra Chaves

**ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: DEVER DE CUIDADO
E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**Bauru
2025**

Tatiana Serra Chaves

**ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: DEVER DE CUIDADO
E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professora Ms. Cláudia Fernanda de
Aguiar Pereira.**

**Bauru
2025**

Chaves, Tatiana Serra

Abandono afetivo e a responsabilidade civil: dever de cuidado e consequências jurídicas. Tatiana Serra Chaves, Bauru, FIB, 2025.

45f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

1. Abandono Afetivo. 2. Direito de Família. 3. Responsabilidade Civil. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Tatiana Serra Chaves

**ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: DEVER DE CUIDADO
E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Bauru, 11 de novembro de 2025.

Banca Examinadora:

Presidente/Orientador (a) Prof (ª). Me. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

Professor (ª). Me Tales Manoel Lima Vialogo

Professor (ª). Paulo Henrique da Silva Godoy

**Bauru
2025**

"Dedico esta conquista à minha filha e ao meu marido, pelo incentivo constante e pela paciência infinita. Vocês foram a minha força e inspiração, tornando possível a realização desta caminhada até o fim.

CHAVES, Tatiana Serra. **Abandono afetivo e a responsabilidade civil: dever de cuidado e consequências jurídicas**. 2025 46f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025. Preencher

RESUMO

Este trabalho analisa o abandono afetivo, tema que durante muito tempo foi ocultado sob a justificativa de “privacidade familiar”, mas que acarreta efeitos significativos na vida de crianças e adolescentes. A pesquisa destaca que o afeto é componente essencial da parentalidade e do desenvolvimento infantil, sendo reconhecido implicitamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, mesmo na ausência de legislação específica sobre o assunto. Na esfera civil, o abandono afetivo tem sido objeto de jurisprudência e doutrina, permitindo a reparação por danos morais quando se comprova negligência emocional reiterada e prejudicial. Essa reparação não busca substituir o afeto ausente, mas reconhecer formalmente o sofrimento causado, reforçando que a omissão parental não pode ser ignorada sob a justificativa de liberdade familiar. No campo penal, embora não exista tipo específico para abandono afetivo, a negligência emocional persistente pode ser enquadrada como maus-tratos (art. 136 do Código Penal), especialmente em casos extremos. Exemplos da jurisprudência, como a Apelação Criminal nº 0000742-85.2018.8.26.0069 do Tribunal de Justiça de São Paulo, indicam que desprezo sistemático e omissão afetiva podem gerar consequências jurídicas graves. A atuação penal, contudo, deve ser restrita a situações em que a negligência seja deliberada e provoque prejuízos concretos, considerando que muitas falhas afetivas decorrem de conflitos familiares, traumas ou vulnerabilidade dos pais. O estudo evidencia que o Direito busca proteger a dignidade da criança, tratando a negligência intencional não apenas como falha moral, mas como ato passível de sanção. Assim, a responsabilização civil surge como instrumento legítimo e necessário para reconhecer danos psicológicos e morais, enquanto a esfera penal deve ser aplicada de forma criteriosa, em situações extremas que comprometam o desenvolvimento da criança. Em conclusão, o abandono afetivo vai além de uma questão ética ou moral, configurando um problema jurídico relevante que exige respostas sensíveis e eficazes, capazes de proteger crianças e adolescentes de omissões prejudiciais.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Direito de Família. Responsabilidade Civil.

CHAVES, Tatiana Serra. **Emotional abandonment and civil liability: duty of care and legal consequences.** 2025 46f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

ABSTRACT

This paper analyzes affective abandonment, a subject that for many years remained concealed under the justification of “family privacy,” yet produces significant effects on the lives of children and adolescents. The research highlights that affection is an essential component of parenthood and child development, implicitly recognized by the Brazilian legal system even in the absence of specific legislation on the matter. In the civil sphere, affective abandonment has been the object of both jurisprudence and doctrine, allowing compensation for moral damages when there is proven, repeated, and harmful emotional negligence. Such compensation does not seek to replace the absent affection but to formally acknowledge the suffering caused, reinforcing that parental omission cannot be ignored under the pretext of family autonomy. In the criminal sphere, although there is no specific legal provision addressing affective abandonment, persistent emotional neglect may fall under the crime of maltreatment (Article 136 of the Brazilian Penal Code), particularly in extreme cases. Jurisprudential examples, such as Criminal Appeal No. 0000742-85.2018.8.26.0069 from the Court of Justice of São Paulo, demonstrate that systematic disregard and affective omission may result in serious legal consequences. However, criminal intervention should be limited to situations in which negligence is deliberate and results in tangible harm, recognizing that many affective shortcomings stem from family conflicts, psychological trauma, or parental vulnerability. The study underscores that the law seeks to safeguard the dignity of the child, treating intentional neglect not merely as a moral failure but as an act subject to sanction. Thus, civil liability emerges as a legitimate and necessary mechanism to recognize psychological and moral harm, while the criminal sphere must be applied with caution, reserved for extreme situations that compromise a child’s development. In conclusion, affective abandonment transcends ethical or moral considerations, constituting a significant legal issue that demands sensitive and effective responses capable of protecting children and adolescents from harmful omissions.

Keywords: Emotional Abandonment. Civil Law. Civil Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO	11
2.1 Definição De Abandono Afetivo: Aspectos Emocionais, Psicológicos e Sociais.....	11
2.1.1 Distinção Entre Abandono Afetivo e Abandono Material	14
2.1.1.1 Histórico Do Abandono Afetivo nas Relações Familiares e Sua Evolução.	17
3 A RESPONSABILIDADE PARENTAL	20
3.1 Definição e Principios da Responsabilidade Parental no Contexto Jurídico e Sociológico	21
3.1.1 O Papel Dos Pais na Formação Efetiva dos Filhos e suas Obrigações Legais	26
3.1.1.1 Direitos e Deveres dos Pais: Uma Análise à Luz do Código Civil e da Constituição Federal.....	29
4 ABANDONO AFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	32
4.1. O desamor não se indeniza: argumentos contrários à reparação civil por abandono afetivo.....	32
4.1.1 A análise do abandono afetivo no Código Civil Brasileiro	34
4.1.1.1 A possibilidade de responsabilização penal dos pais	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	41

1.INTRODUÇÃO

O abandono afetivo ultrapassa os limites de uma simples questão jurídica e se revela como uma experiência dolorosa vivida por muitas pessoas dentro do próprio lar. Ele ocorre quando os pais, seja por descuido ou por decisão consciente, deixam de oferecer aos filhos o afeto, a presença e o apoio emocional que lhes são indispensáveis. Essa falta não é inofensiva: deixa marcas profundas que não se resumem ao que é visível, atingindo diretamente a formação psicológica de quem cresce sentindo-se ignorado ou rejeitado justamente por aqueles que deveriam ser seu alicerce.

Nos últimos anos, esse tema ganhou força nas discussões do Direito de Família e da Responsabilidade Civil. A ideia de que o afeto ou a falta dele pode gerar obrigação de reparação vem sendo cada vez mais aceita. Afinal, se há dor real, por que não haveria responsabilidade? Esse trabalho se propõe a refletir justamente sobre isso: é possível responsabilizar legalmente os pais que falham no dever de cuidar emocionalmente dos filhos? E, mais do que isso, o que define essa responsabilidade? Quais são os elementos que caracterizam essa omissão como um dano reparável à luz do Direito?

Nesse contexto, serão abordados os conceitos de responsabilidade civil, dever de cuidado e dano moral, alicerçando-se na doutrina e na jurisprudência brasileira. Para tanto, a revisão de literatura será estruturada a partir do estudo dos fundamentos da responsabilidade civil, analisando os pressupostos necessários para a sua configuração, bem como a aplicação desse instituto ao abandono afetivo. Serão examinadas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e doutrinas contemporâneas que tratam da possibilidade de indenização pelo dano moral decorrente da negligência parental.

Sociologicamente, o estudo da responsabilidade civil advinda do abandono afetivo é de grande relevância na sociedade atual porque aborda uma questão de grande impacto social, afetando diretamente o desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes, o que contribui diretamente para a formação da identidade dessas pessoas enquanto cidadãos. A falta de afeto e apoio familiar pode provocar efeitos duradouros, impactando a construção da personalidade e o bem-estar dos indivíduos enquanto parte de uma sociedade. Dessa forma, é essencial compreender de que maneira o Direito pode atuar na proteção dos direitos fundamentais das vítimas desse tipo de negligência. No âmbito acadêmico, a

presente pesquisa contribui para a evolução do Direito de Família e da Responsabilidade Civil, analisando o papel do ordenamento jurídico na tutela das relações parentais. A discussão sobre a efetividade da aplicação de indenizações nesses casos auxilia na construção de um arcabouço teórico e prático mais robusto para a proteção dos direitos dos filhos e na prevenção de novos casos de abandono afetivo.

O propósito principal desta pesquisa é examinar a estrutura da responsabilidade civil em situações de abandono afetivo, levando em conta o dever de cuidar e suas implicações legais. O objetivo é analisar os elementos que caracterizam a negligência/ omissão dos pais no âmbito do Direito de Família e a possibilidade de indenização por dano moral. A pesquisa busca compreender como o sistema legal brasileiro lida com essas questões, examinando a jurisprudência e a doutrina relevantes ao tema, com o intuito de fornecer uma visão crítica sobre a efetividade das leis atuais na proteção dos direitos dos filhos frente à negligência afetiva dos pais ou responsáveis.

Os objetivos específicos deste trabalho foram definidos para guiar a pesquisa de forma precisa e aprofundar a análise do abandono afetivo e suas repercussões jurídicas. Primeiramente, busca-se compreender o conceito de abandono afetivo, distinguindo-o do abandono material e identificando seus impactos emocionais, psicológicos e sociais nas relações familiares. Em seguida, pretende-se examinar a responsabilidade dos pais, considerando os fundamentos legais e sociológicos que orientam sua atuação na formação afetiva dos filhos, bem como os direitos e deveres estabelecidos pelo Código Civil e pela Constituição Federal. Por fim, o estudo analisa as formas de responsabilização legal em casos de abandono afetivo, abordando a reparação civil, especialmente o reconhecimento do dano moral, e a possibilidade de responsabilização penal em situações de negligência grave, com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

O estudo em questão utilizará uma metodologia qualitativa, baseada em revisão de literatura e análise documental, visando compreender a responsabilidade jurídica dos pais em casos de abandono afetivo dos filhos. O método empregado será o estudo descritivo e exploratório. O propósito da pesquisa exploratória é fornecer uma compreensão aprimorada do problema, elucidando-o e ajudando na formulação de hipóteses. O objetivo da pesquisa descritiva é descrever fenômenos através da descrição de elementos jurídicos, sociais e psicológicos associados ao abandono

afetivo. A revisão da literatura será realizada com base em doutrinas, trabalhos acadêmicos, leis e decisões judiciais relacionadas ao tema, analisando a posição dos tribunais em relação à responsabilidade civil dos pais pelo abandono emocional.

2 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo, embora muitas vezes silencioso e invisível aos olhos da sociedade, representa uma das formas mais dolorosas de negligência dentro do ambiente familiar. Trata-se da ausência de cuidado, carinho e presença emocional por parte daqueles que, por vínculo jurídico e moral, têm o dever de zelar pelo bem-estar do outro, especialmente quando se trata de crianças, adolescentes ou pessoas idosas.

As consequências da negligência vão muito além do campo emocional. Elas interferem na formação da identidade, enfraquecem a saúde mental e comprometem as relações sociais de quem sofre, deixando marcas que, em muitos casos, acompanham a pessoa por toda a vida. O maior desafio, no entanto, aparece quando se tenta provar esses danos no universo jurídico. É uma realidade marcada pela subjetividade, em que a dor não pode ser medida e o sofrimento, muitas vezes, se esconde no silêncio. Diante desse cenário, este capítulo busca lançar luz sobre o abandono afetivo, revelando seus impactos e as dificuldades que surgem quando o Direito é chamado a responsabilizar quem, por dever e afeto, deveria ter oferecido cuidado, presença e amor.

Posteriormente, faremos a diferenciação entre abandono afetivo e abandono material, esclarecendo que, apesar de ambos estarem ligados ao não cumprimento das obrigações parentais, o abandono afetivo está associado à missão de cuidar emocionalmente, enquanto o abandono material está ligado à falta de apoio financeiro. Será fornecido um resumo histórico da progressão do abandono afetivo nas relações familiares, ressaltando como a concepção de responsabilidade dos pais e responsáveis mudou ao longo dos anos. Também será analisado o papel do ordenamento jurídico na proteção das vítimas e a tendência crescente do Poder Judiciário em consideração a indenização por danos morais decorrentes da negligência afetiva.

2.1 Definição De Abandono Afetivo: Aspectos Emocionais, Psicológicos e Sociais

O abandono emocional nem sempre é evidente; frequentemente, ele se manifesta no silêncio, na ausência de afeto e na indiferença cotidiana. É quando os pais ou responsáveis estão fisicamente presentes, mas não estão realmente envolvidos. Falta o olhar cuidadoso, a escuta, o afeto e o apoio emocional que toda

criança ou adolescente necessita para desenvolver uma saúde emocional equilibrada. E o mais preocupante é que tudo isso ocorre exatamente em um momento da vida em que o vínculo emocional é essencial para o desenvolvimento da personalidade. Não é apenas uma questão de estar fisicamente presente, mas de estar verdadeiramente presente, oferecendo acolhimento, segurança e criando vínculos (IBDFAM, 2023).

Para Santos (2023, p. 17) “o afeto dos pais tem papel relevante no desenvolvimento dos filhos em vários âmbitos, como o cognitivo, o emocional, o sócio relacional, entre outros, interferindo diretamente na autoestima, nos relacionamentos consigo e com outros indivíduos”.

Um vínculo afetivo familiar não é criado de uma hora para outra. Deve ser cultivado desde a primeira infância, respondendo aos seus infindáveis porquês, respondendo com paciência às inúmeras contra argumentações, quando se proibi de fazer algo, interessando se pelo dia de escolar (Sampaio, 2011, p. 86).

Fortalecer vínculos familiares não é imediato e não se força. Nasce no dia a dia: em conversas honestas, atenção às necessidades do outro e cuidados que se repetem. Amor não se prova só com palavras, mas mostra-se em ações constantes, em presença real, em comprometimento e participação ativa na vida dos filhos. Nesse cenário, a responsabilidade parental deixa de ser abstrata. Quando esses laços deixam de ser cultivados, não há apenas uma falha afetiva: há o descumprimento de um dever jurídico. Cuidar, portanto, não é apenas expressão de afeto; é obrigação legal que sustenta a estrutura familiar e protege quem dela depende. Em suma: vínculo é construção; presença é prova; cuidado é dever: humano e jurídico.

Nesse sentido, dispõe Cláudia Maria da Silva (2005):

É indubitoso que a negativa de convivência familiar importa nos ilícitos ora descritos que se tornam mais graves quando o agressor é o genitor que, embora reconhecidamente recebeu a prole, a ela não desfere o amparo afetivo, a assistência moral e psíquica, atingindo, por consequência, sua honra, a dignidade, a moral e a reputação social, enfim, atributos ligados à personalidade deste ofendido. (Silva, 2005, p. 140).

O abandono afetivo não afeta apenas as emoções de crianças e adolescentes, mas também interfere em sua saúde psicológica. A ausência de cuidado, afeto e atenção no ambiente familiar pode gerar sentimentos profundos de rejeição e desvalorização, comprometendo a construção da autoestima e enfraquecendo a segurança emocional que guiará o indivíduo ao longo de sua vida (Lédo, 2023).

Do ponto de vista da psicologia, é comum que pessoas expostas à negligência afetiva apresentem sinais consistentes de sofrimento psíquico, como quadros de depressão, episódios de ansiedade e dificuldades em estabelecer vínculos interpessoais. Isso se deve ao fato de que o suporte emocional no ambiente familiar constitui um elemento estruturante na formação da personalidade. Dessa forma, a ausência desse respaldo afetivo durante a infância tende a repercutir negativamente na estabilidade mental do indivíduo, afetando distintas etapas de sua trajetória existencial (Feitosa, 2024).

O abandono emocional não afeta só o indivíduo, ele também gera impactos que reverberam na sociedade como um todo. Quando uma criança cresce sem apoio afetivo, sem uma base familiar sólida, isso interfere diretamente na forma como ela se relaciona com o mundo. Como bem apontava Émile Durkheim (2007, p. 92), a família não é só um núcleo privado, mas uma instituição social essencial, que ajuda a moldar o indivíduo e cria laços de solidariedade entre as pessoas. Quando essa estrutura falha, o reflexo vai muito além das paredes de casa.

Segundo Leocadio (2024, p. 1904), os valores cultivados no ambiente familiar exercem influência decisiva na formação do caráter do indivíduo. A família é descrita como a primeira e mais marcante instituição na vida de cada pessoa, sendo nesse espaço que se assimilam os princípios fundamentais de convivência. Além disso, o autor considera que:

A subjetividade presente na família desempenha um papel intrincado na formação do caráter de um indivíduo. Ela pode ser uma fonte de amparo e princípios positivos, mas também pode acarretar desafios e conflitos que, se não forem devidamente gerenciados, podem moldar o caráter de forma negativa (Leocadio, 2024, p. 1914).

Assim, a família enquanto instituição é responsável pela socialização primária do indivíduo, é por meio dela que se aprende as normas, valores e costumes de uma sociedade, de forma a proporcionar que o indivíduo crie um senso de pertencimento e identidade. Contudo, se a família falhar nesta tarefa, terá falhado na formação do indivíduo e a sociedade como um todo irá sofrer com as consequências negativas deste ato/omissão.

Quando a família deixa de cumprir sua função sociopsicológica, o indivíduo pode apresentar dificuldades em assimilar as regras e valores da sociedade. Essa ausência de referência favorece comportamentos desviantes e prejudica a construção de vínculos sociais estáveis (Durkheim, 2007).

Durkheim chama esse fenômeno de anomia, que corresponde a uma fragilidade na integração social, refletida na fragilidade do cumprimento das normas morais. Nessas condições, aumentam-se os riscos de desordem social, criminalidade e problemas psicológicos, como sensação de alienação e dificuldade em estabelecer relações interpessoais saudáveis (Durkheim, 2007).

Atualmente, a ausência de cuidado emocional por parte dos pais é cada vez mais compreendida como uma violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Isso se dá porque o papel dos responsáveis vai além do fornecimento de recursos materiais, espera-se também que estejam emocionalmente presentes, oferecendo suporte afetivo necessário para o desenvolvimento integral dos filhos.

Quando esse suporte emocional está ausente, o impacto vai muito além de uma simples sensação temporária de solidão. A criança percebe isso em sua rotina, na maneira como se vê, na forma como se relaciona com os outros e até na forma como percebe o mundo. Trata-se de algo que afeta profundamente o emocional e o psicológico, podendo deixar cicatrizes que perduram por toda a vida. E essa falta evidencia uma séria deficiência dos pais: cuidar de uma criança não se resume a prover comida e vestuário, mas também a estar realmente presente, proporcionando afeto, atenção e estabilidade emocional. Ignorar esse aspecto é romper um dos compromissos mais fundamentais da paternidade.

Desse modo, o abandono emocional não se limita à ausência física dos pais; ele se manifesta, sobretudo, na falta de envolvimento, escuta, afeto e apoio diário, elementos essenciais para que a criança cresça sentindo-se segura, valorizada e acolhida.

O abandono afetivo vai além da questão ética, caracterizando uma quebra do dever legal que os pais ou responsáveis assumem ao trazer uma criança ao mundo. A falta de atenção a esse cuidado afeta não só o crescimento emocional e social, mas também a construção da identidade do indivíduo.

O vínculo afetivo não é opcional; acompanhar, cuidar e estar presente são responsabilidades essenciais para o desenvolvimento de qualquer pessoa. Quando esses cuidados fundamentais são desconsiderados, a responsabilização não é mais uma opção, mas uma obrigação, uma vez que privar alguém dos elementos básicos para seu desenvolvimento é uma grave falha e moralmente inaceitável.

2.1.1 Distinção Entre Abandono Afetivo e Abandono Material

As expressões "abandono emocional" e "abandono material" são comumente empregadas para descrever situações semelhantes. Entretanto, embora possam parecer semelhantes à primeira vista, essas condutas são diferentes, tanto em relação à natureza do comportamento quanto às consequências jurídicas.

O abandono material ocorre quando os responsáveis legais deixam de prover as condições essenciais para a sobrevivência e o bem-estar de crianças ou adolescentes, englobando itens como alimentação, vestuário, moradia, acesso à educação e cuidados de saúde. Essa negligência compromete de forma direta a dignidade e a integridade física do menor, sendo considerada uma infração grave no ordenamento jurídico brasileiro. O tema é tratado no artigo 244 do Código Penal, que estabelece as sanções aplicáveis aos responsáveis que descumprem essa obrigação legal.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (Brasil, 1940).

O abandono emocional diz respeito à ausência de cuidado e atenção às necessidades psicológicas e emocionais de crianças e jovens. Refere-se à falta de gestos simples, porém essenciais, como afeto, presença, suporte e atenção, que são cruciais para o desenvolvimento saudável do indivíduo e para o fortalecimento das relações familiares. Ao contrário do abandono material, que diz respeito à falta de bens e recursos, o abandono afetivo se manifesta pela falta de suporte emocional. Isso pode ter um impacto considerável no desenvolvimento da autoestima e na estabilidade emocional do indivíduo (Dias, 2021).

Para Paulo Lôbo (2011, p. 321):

O "abandono afetivo" nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas (Lôbo, 2011, p. 321).

Assim, o abandono afetivo baseia-se na omissão dos deveres familiares elencados na Constituição Federal do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista jurídico, a diferença entre abandono material e afetivo é clara. O abandono material se revela de maneira concreta, por meio da falta de recursos fundamentais, como alimentação, vestuário, moradia e outros cuidados básicos.

Em contrapartida, o abandono afetivo é mais sutil e se manifesta na qualidade da relação entre pais e filhos, refletindo-se no comportamento dos responsáveis e na ausência de atenção emocional. Essa modalidade de negligência é subjetiva, complexa para ser quantificada e ainda mais difícil de ser comprovada no âmbito jurídico.

Além disso, é importante notar que, enquanto o abandono material pode, em muitos casos, configurar uma infração direta e passível de penalização administrativa, o abandono afetivo, até recentemente, não era tratado de forma tão explícita na legislação, sendo objeto de interpretação jurisprudencial. Entretanto, o entendimento dos tribunais, principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem reconhecido que a ausência de afeto e de cuidados emocionais pode causar danos à saúde mental da criança, do adolescente e idoso, ensejando, portanto, a reparação por danos morais, como uma forma de compensar os prejuízos psicológicos resultantes do comportamento negligente (REsp nº 1.159.242/SP, 2011).

O abandono afetivo e o material diferem não só pela natureza da necessidade negligenciada emocional no primeiro caso e física no segundo, mas também pelas implicações legais e pelos mecanismos de proteção que cada uma demanda. O abandono material é evidente, pois afeta diretamente a sobrevivência e as condições básicas de vida de crianças e adolescentes. Por outro lado, o abandono afetivo se apresenta de maneira silenciosa, mas com efeitos significativos: afeta o desenvolvimento emocional, molda a formação da personalidade e dificulta a habilidade de construir relações saudáveis ao longo da vida.

Ocorre com frequência que os dois tipos de abandono aconteçam ao mesmo tempo, agravando os danos ao bem-estar e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Para que o sistema jurídico funcione de forma eficiente e garanta a proteção dos direitos fundamentais, é essencial entender essas diferenças. Reconhecer a seriedade da negligência material e afetiva não se resume apenas à imposição de penalidades; é igualmente importante desenvolver estratégias

preventivas que assegurem o cuidado, o afeto e as condições essenciais para um desenvolvimento completo, que inclua as dimensões física, emocional e social do indivíduo.

2.1.1.1 Histórico Do Abandono Afetivo nas Relações Familiares e Sua Evolução

Historicamente, a família sempre exerceu papel central na estrutura das relações sociais, embora tenha permanecido, por muito tempo, desprovida de proteção jurídica efetiva. Apenas a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, consolidou-se o reconhecimento formal de que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (DUDH, 1948). Esse marco representou um avanço significativo, pois serviu de fundamento para o desenvolvimento de legislações nacionais voltadas à tutela da família e à promoção de seus direitos essenciais.

O Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, no mesmo ano em que ela foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e embora a declaração tenha sido adotada pela ONU em 1948, a Constituição Brasileira somente incorporou a DUDH como um princípio fundamental em 1988.

Com a promulgação da Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, o sistema jurídico brasileiro passou a considerar a família como núcleo fundamental da sociedade, expandindo também o entendimento do que caracteriza uma família.

Essas mudanças foram um reflexo das transformações sociais, econômicas e culturais, reconhecendo que a configuração familiar ultrapassa o modelo tradicional formado por homem, mulher e filhos. Novas configurações foram adicionadas, incluindo famílias monoparentais compostas por um único genitor e seus filhos, famílias reconstituídas provenientes de uniões anteriores e uniões homoafetivas, entre outras (Dias, 2021).

Nesse cenário, surge o debate sobre o abandono afetivo, um conceito que ganhou força justamente a partir da segunda metade do século XX, quando as relações familiares começaram a ser vistas sob uma nova ótica. A Constituição de 1988 reforçou essa visão, alinhando-se aos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e trazendo o afeto para o centro da discussão.

Historicamente, o direito de família brasileiro manteve uma perspectiva rígida e tradicional, centrada principalmente na provisão de recursos materiais e financeiros.

O pai era comumente responsabilizado pelo sustento, enquanto a mãe assumia os cuidados afetivos. Nesse modelo, o afeto frequentemente ocupava um papel secundário e muitas vezes negligenciado, refletindo uma compreensão limitada sobre a importância dos vínculos emocionais para o desenvolvimento integral do indivíduo (Bezerra, 2020).

A nova definição do conceito de família visou dar reconhecimento legal e proteção à pluralidade de arranjos familiares, baseando-se na ideia de que a família deve ser entendida conforme as suas condições de afetividade, e não somente sob o ponto de vista biológico ou formal.

A família é a instituição mais importante em uma sociedade, é a onde o ser humano se desenvolve e constrói sua identidade. Na sociedade pós-moderno, a família assume uma nova feição, deixando de prevalecer o caráter naturalístico em sua essência e englobando os fenômenos culturais, e tendo como principal vínculo o afeto, o respeito, a igualdade e a solidariedade entre os membros da entidade familiar (Vasconcellos, 2014, p.13).

A presença dos pais é fundamental para o desenvolvimento integral das crianças, que dependem de seus responsáveis não apenas para atender às necessidades materiais básicas, mas também para construir sua identidade emocional e psicológica. Dados do Hospital Infantil Sabará (2025) mostram que a ausência de cuidado, atenção e afeto no lar pode gerar impactos duradouros na saúde emocional, comprometendo o bem-estar da criança e dificultando a capacidade de estabelecer relacionamentos afetivos saudáveis ao longo da vida.

Ademais, as transformações nas configurações familiares, especialmente com a aceitação de arranjos que vão além do modelo nuclear convencional, possibilitaram uma nova percepção acerca da relevância da responsabilidade afetiva no ambiente familiar. Essa evolução conceitual reforça que o cuidado emocional não é um aspecto opcional do papel parental, mas um elemento central para o desenvolvimento saudável da criança, sendo indispensável para assegurar sua formação psicológica e social de forma plena.

Com a presença de novos arranjos familiares, o afeto passou a ser reconhecido como fundamento essencial para a constituição da família. Nesse cenário, a responsabilidade emocional tornou-se indispensável, e a negligência desse cuidado passou a ser considerada uma violação dos direitos da criança e do adolescente.

Com as mudanças sociais e culturais, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como princípio

fundamental, e com a evolução dos direitos humanos, a concepção de família passou a ser mais inclusiva e voltada para o bem-estar integral dos filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 1990, foi um marco nessa transformação, reconhecendo não apenas os direitos materiais das crianças e adolescentes, mas também a sua necessidade de afeto e cuidados emocionais. O ECA em seu art. 19 garantiu, portanto, que a convivência familiar deveria envolver a oferta de proteção integral, assegurando a atenção afetiva e psicológica como parte do direito à convivência familiar (Brasil, 1990).

No entanto, o abandono afetivo, enquanto conceito jurídico, só passou a ser reconhecido de maneira mais explícita e formal nas últimas décadas. No início dos anos 2000, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a tratar de forma mais ampla a questão do abandono afetivo, especialmente em decisões relacionadas a ações de indenização por danos morais:

Responsabilidade civil. Dano moral. Autor abandonado pelo pai desde a gravidez da sua genitora e reconhecido como filho somente após propositura de ação judicial. Discriminação em face dos irmãos. Abandono moral e material caracterizados. Abalo psíquico. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido para este fim. Apelação com revisão 5119034700", TJSP, Rel. Des. CAETANO LAGRATA, j. 12.8.2008); Indenização. Danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana" (TJMG- Apelação Cível 2.0000.00.408550-5/000, Relator (a): Des.(a) Unias Silva, Relator (a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 01/04/2004, publicação da súmula em 29/04/2004).

A jurisprudência se consolidou especialmente por meio de decisões que passaram a reconhecer os danos emocionais decorrentes da ausência de vínculo afetivo entre pais e filhos, resultando na concessão de indenizações por danos morais. Esse movimento foi essencial para transformar o abandono afetivo de um problema considerado meramente pessoal em uma questão de significativa repercussão jurídica.

No Brasil, o conceito de abandono afetivo está firmemente estabelecido nas relações familiares, sendo amplamente debatido tanto nas doutrinas jurídicas quanto nos tribunais. A trajetória evolutiva do direito de família demonstra um alargamento significativo na compreensão das obrigações parentais, que não se limitam à provisão material, mas abarcam, de forma igualmente relevante, a atenção aos aspectos emocionais do desenvolvimento infantil (Dias, 2021).

Nesse cenário, a negligência afetiva deixou de ser vista como um aspecto secundário do direito, ganhando destaque na proteção integral de crianças e adolescentes. Essa transformação reflete não apenas as mudanças nas estruturas familiares contemporâneas, mas também um avanço na compreensão jurídica sobre os elementos fundamentais para o desenvolvimento saudável e completo da personalidade infantojuvenil.

3 A RESPONSABILIDADE PARENTAL

No contexto das famílias contemporâneas, a responsabilidade parental assume um papel central, indo além do simples exercício da autoridade sobre os filhos. Essa função envolve dimensões jurídicas, afetivas e morais, conectando os pais à obrigação de acompanhar, proteger e orientar o desenvolvimento das crianças em todas as etapas de sua vida. No ordenamento jurídico brasileiro, essa responsabilidade não se restringe a um direito dos pais, mas configura um dever voltado para a garantia do bem-estar integral da criança, apoiada nos princípios da dignidade humana e da proteção prioritária à infância, conforme previsto na Constituição Federal.

Neste capítulo, a responsabilidade parental é abordada de maneira ampla, levando em conta suas diversas dimensões. Primeiramente, expõem-se os conceitos e princípios que embasam esse dever, considerando tanto os aspectos legais quanto as transformações sociais que afetam as relações familiares.

Em seguida, discute-se o papel dos pais no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, ressaltando que presença, atenção e cuidado no cotidiano são pilares para a formação da personalidade infantil e por fim, realiza-se uma leitura crítica das normas vigentes, com destaque para o Código Civil e a Constituição Federal, evidenciando que o dever de cuidado é o eixo estruturante de uma parentalidade responsável, voltada ao bem-estar integral da criança.

3.1 Definição e Princípios da Responsabilidade Parental no Contexto Jurídico e Sociológico

No contexto jurídico, a responsabilidade dos pais ultrapassa a simples obrigação de assegurar o sustento financeiro dos filhos, mas algo que demanda a participação ativa dos pais em todas as etapas de crescimento dos filhos. No Brasil, a função dos pais vai além do cumprimento de responsabilidades financeiras, incluindo também o fornecimento de suporte emocional, a supervisão das atividades cotidianas e a participação em todas as etapas de crescimento, sendo essencial para a educação e o crescimento psicológico da criança. Esta visão abrangente da responsabilidade parental reflete o entendimento de que os pais devem se empenhar no desenvolvimento completo dos filhos, assegurando, por meio de sua interação, a formação de uma base emocional robusta e propícia ao crescimento de sua personalidade e valores (Mendes; Almeida; Melo, 2021).

Constitucionalmente, o dever de proteção integra o artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade conjunta de assegurar os direitos da criança e do adolescente. Na prática, o princípio traduz-se em obrigações concretas: provimento material, cuidados afetivos, acesso a serviços de saúde e educação, além de medidas que preservem a integridade física e psíquica do menor.

O Código Civil, no artigo 1.634, reforça essa ideia ao listar como dever dos pais não só prover, mas também acompanhar de perto a vida dos filhos, cuidando da guarda, da educação e da proteção diária.

No âmbito social, a responsabilidade dos pais vai muito além do simples cumprimento de deveres legais. Ser pai ou mãe significa participar ativamente da formação emocional e social dos filhos, cultivando vínculos afetivos profundos que servirão de base para toda a vida. É por meio dessas trocas cotidianas, nos gestos de cuidado, nas conversas e até nas pequenas demonstrações de carinho que a criança aprende a confiar, a reconhecer suas próprias emoções e a se relacionar de forma equilibrada com o mundo ao seu redor.

Essas experiências familiares são fundamentais para o desenvolvimento da identidade e da autoconfiança, pois é no ambiente doméstico que a criança encontra seus primeiros modelos de convivência e aprende a lidar com sentimentos, frustrações e conquistas.

Hoje, compreende-se que educar uma criança vai muito além de atender às suas necessidades básicas. A educação infantil envolve também o cuidado com o ambiente emocional em que ela cresce, um espaço que deve ser seguro, acolhedor e estável, capaz de promover não apenas o aprendizado, mas também o bem-estar afetivo e psicológico (Santos, 2013).

O princípio da solidariedade familiar é um dos pilares que sustentam a responsabilidade parental, sendo uma das bases do direito familiar brasileiro. Esse princípio destaca a necessidade de os pais se unirem para o cumprimento das obrigações relacionadas ao cuidado e ao desenvolvimento do filho, independentemente das questões pessoais que possam existir entre o casal (Tartuce, 2024). A responsabilidade parental deve ser exercida em conjunto, sem que um dos pais possa se eximir de suas funções em virtude de separação, divórcio ou qualquer outro fator. Portanto, mesmo que a relação conjugal seja quebrada, a relação parental continua demandando o esforço conjunto de ambos os pais para o bem-estar do filho.

Um outro princípio que rege as relações familiares é o da afetividade, que embora não exposto literalmente na legislação brasileira, vem sendo reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como valor jurídico de elevada importância nas relações familiares (Tartuce, 2024). Ele decorre da leitura sistemática da Constituição Federal, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227) (Brasil, 1988), e encontra sustentação na valorização do afeto como elemento constitutivo das relações parentais. No âmbito do direito de família, a afetividade deixou de ser um mero elemento subjetivo para assumir papel normativo, orientando o exercício da parentalidade responsável.

Quando analisada sob a ótica jurídica, a afetividade se configura como um elemento normativo fundamental nas relações familiares. Segundo Lôbo (2009; 2012), ela não deve ser compreendida apenas como sentimento ou estado emocional, mas como um princípio jurídico dotado de exigibilidade objetiva. Nesse contexto, o princípio da afetividade complementa os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), relacionando-se aos princípios da convivência familiar e da igualdade entre os membros da família.

Essa visão ressalta tanto o aspecto cultural quanto o jurídico da família, que vai muito além dos vínculos biológicos. Mesmo quando o afeto não se manifesta de forma subjetiva, subsiste a obrigação legal de cuidado entre pais e filhos, que só se encerra com a perda do poder familiar ou com o falecimento. Trata-se, portanto, de um dever fundamental para assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, protegendo-os de lacunas afetivas que possam prejudicar sua formação emocional, social e moral.

Sobre esse princípio, Madaleno (2008, p. 66) entende:

O afeto é a mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. (Madaleno, 2008, p. 66).

Um outro princípio que rege as relações familiares é o da função social da família, que reflete a compreensão de que essa instituição, além de servir como núcleo de afeto e solidariedade, deve cumprir um papel relevante na promoção do bem-estar de seus membros e na formação de cidadãos conscientes e responsáveis. Com base no artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que reconhece a família como

base da sociedade e lhe assegura especial proteção do Estado, entende-se que sua função ultrapassa a esfera privada e envolve também um compromisso com a proteção e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Isso implica que os vínculos familiares não podem ser pautados apenas por laços biológicos ou formais, mas devem ser orientados por valores como cuidado, responsabilidade, afeto e solidariedade.

A principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro (Gagliano; Pamplona, 2014, p. 212).

Nesse contexto, o abandono afetivo configura uma violação da função social da família, pois frustra sua missão de garantir um ambiente seguro, acolhedor e emocionalmente estruturado para seus integrantes, especialmente os mais vulneráveis, legitimando a responsabilização civil daquele que descumpre tal dever.

Para Pereira o abandono afetivo:

É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. (Pereira, 2020, p. 652)

O dever de cuidado, núcleo da responsabilidade parental, evidencia a importância do envolvimento ativo dos pais na vida dos filhos. Esse compromisso vai além da proteção física, abrangendo suporte emocional, orientação ética e acompanhamento psicológico. Cuidar de uma criança, portanto, significa mais do que apenas evitar riscos ou suprir necessidades materiais.

No âmbito jurídico, a falta de cumprimento, por parte dos pais, do dever de cuidado pode acarretar responsabilização pelos prejuízos causados aos filhos. A Justiça tem reconhecido a responsabilidade civil em casos de negligência afetiva, possibilitando a reparação por danos morais e, em situações específicas, por danos materiais. É essencial distinguir o abandono afetivo do material: o primeiro se refere à ausência de atenção, afeto e vínculos emocionais, enquanto o segundo envolve a falta de sustento financeiro. Os efeitos da negligência emocional são tão relevantes que a jurisprudência já os considera suficientes para justificar a concessão de indenizações (STJ, 2022).

A seguir, exemplifica-se esse entendimento por meio de uma decisão judicial:

Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais á aplicação das regras concernentes á responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão; mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências; como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil; sob a forma de omissão. isso porque o *non facere*; que atinge um bem juridicamente tutelado; leia-se; o necessário dever de criação; educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal; exsurgindo; daí; a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação á. sua prole; existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que; para além do mero cumprimento da lei; garantam aos filhos; ao menos quanto á afetividade; condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo; a existência de excludentes ou; ainda; fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível; em recurso especial; nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ; REsp 1.159.242/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 24,04.2012, DJe 10.05.2012).

O julgamento do REsp 1.159.242/SP (STJ, 2012) se tornou um marco, no qual o tribunal assentou que “amar é faculdade; cuidar, é dever”, consolidando a compreensão de que o descumprimento dos deveres parentais pode ensejar reparação jurídica, diante não cumprimento da obrigação de cuidar e da violação do direito da criança/ adolescente/ idoso.

A responsabilidade parental deve ser compreendida de maneira ampla, englobando tanto as dimensões materiais quanto emocionais. O direito brasileiro, ao longo do tempo, passou a reconhecer que essa obrigação não se limita a suprir as necessidades básicas da criança, incluindo também a criação de um ambiente seguro, acolhedor e emocionalmente equilibrado. Instrumentos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), reforçam a importância da convivência familiar e salientam o papel dos pais na proteção, formação e segurança dos filhos.

A negligência em qualquer dessas esferas, seja na oferta de recursos materiais ou no cuidado afetivo, pode gerar conseqüências jurídicas significativas, especialmente nos casos de abandono emocional. Nesses contextos, a omissão deixa de ser uma questão meramente privada e adquire relevância legal, por comprometer direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A ampliação do conceito de responsabilidade parental reflete tanto avanços sociológicos quanto jurídicos. Enquanto anteriormente devido ao patriarcalismo a atenção se concentrava principalmente na estabilidade física e financeira, os vínculos afetivos e emocionais eram frequentemente negligenciados. Na contemporaneidade entende-se que esses elementos são fundamentais para assegurar o desenvolvimento integral e saudável da criança.

Diante das atualizações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro a conexão emocional passou a ser considerada vital para o desenvolvimento da criança, de forma que é igualmente protegida pela legislação. Nestes casos, não se trata de romantizar a parentalidade, mas de reconhecer que o cuidado emocional é parte essencial do que se espera de quem exerce esse papel.

3.1.1 O Papel Dos Pais na Formação Efetiva dos Filhos e suas Obrigações Legais

O envolvimento dos pais na construção do vínculo emocional com os filhos é um dos pilares centrais do direito de família. A legislação brasileira, especialmente a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destaca a importância de um cuidado completo, capaz de promover o desenvolvimento integral da criança. Os pais não são responsáveis apenas por suprir necessidades materiais, como alimentação e educação, mas também por oferecer apoio emocional, fundamental para a formação da identidade e da autoestima do filho (Brasil, 2002).

Sob a perspectiva sociológica, a família desempenha um papel essencial na formação da identidade pessoal. Max Weber ressaltou que as relações no ambiente familiar influenciam diretamente o desenvolvimento da consciência e o senso de pertencimento do indivíduo. É nesse convívio diário que a criança começa a se perceber como parte do mundo à sua volta, compreendendo seu papel na sociedade (Couro, 2002). A família, portanto, atua como o primeiro grupo social de interação, moldando tanto a identidade emocional quanto social da criança.

A construção da identidade é um caminho que começa ainda na infância e vai se moldando, pouco a pouco, nas pequenas e grandes experiências vividas em família. O papel dos pais vai muito além de garantir o que é essencial para o dia a dia, eles são quem passam valores, ensinam sobre as regras e costumes da sociedade e, acima de tudo, oferecem apoio emocional. Esse acolhimento é o alicerce que dá segurança para que a criança cresça de forma saudável e confiante.

Quando esse vínculo afetivo se rompe, seja por negligência ou desinteresse, os filhos perdem um apoio psicológico crucial. Essa ausência não apenas fragiliza a autoestima, mas também dificulta a construção de relações afetivas equilibradas ao longo da vida (Pinto, 2021).

No campo do direito, a legislação brasileira estabelece que os pais devem exercer seu papel de maneira compartilhada, sempre visando o melhor interesse do filho. O artigo 227 da Constituição Federal e o ECA deixam claro que os pais têm a obrigação legal de assegurar a convivência familiar, que deve ser marcada pela presença afetiva, física e emocional, de modo a garantir a saúde mental e o pleno desenvolvimento da criança. Quando essa obrigação não é cumprida, levando a um abandono emocional, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de compensação por danos morais, devido à seriedade do efeito que essa negligência pode ter no bem-estar da criança.

Émile Durkheim (2007) destacava a relevância da familiarização como base para a integração do indivíduo na sociedade. Ele argumenta que a família é o lugar onde se desenvolvem a moral social e os valores coletivos, fundamentais para que a pessoa aprenda a ajustar-se às normas e expectativas da sociedade. É no seio da família que o indivíduo encontra seu primeiro ambiente de convivência e aprendizado social. Nesse espaço, são transmitidos valores, hábitos e formas de comportamento que servirão de base para sua formação ao longo da vida. É também ali que a criança começa a compreender a importância dos limites, a exercitar a cooperação e a cultivar o respeito nas relações. Quando essa estrutura afetiva não é sólida, os reflexos não se limitam à dinâmica familiar, podendo afetar a construção de vínculos saudáveis em diferentes âmbitos da sociedade.

O vínculo estabelecido no seio familiar vai além do afeto imediato; ele forma uma verdadeira rede de segurança emocional, essencial para a construção de uma identidade equilibrada. Quando essa rede falha, a criança fica vulnerável a sentimentos de abandono, insegurança e desvalorização, que podem perdurar ao longo da vida adulta. Dessa forma, a negligência emocional não é um detalhe insignificante, mas sim uma falha grave que impacta diretamente a dignidade da pessoa em desenvolvimento.

Assim, torna-se claro que o vínculo afetivo dentro do lar não é um detalhe secundário, mas um elemento essencial para uma parentalidade completa e para garantir uma infância segura e equilibrada. O abandono afetivo, nesse sentido, não se

restringe à ausência física dos pais; caracteriza-se, sobretudo, pela falta de envolvimento emocional consistente, indispensável para a criação de um ambiente familiar seguro e acolhedor (Mendonça, 2025).

Do ponto de vista jurídico, o direito à convivência familiar, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vai além do atendimento das necessidades materiais básicas. Ele impõe aos pais a obrigação de cuidar da integridade emocional de seus filhos, garantindo um lar onde afeto, respeito e segurança estejam presentes. Esse conceito, muitas vezes chamado de “dever de cuidado”, engloba tanto a provisão de recursos físicos quanto a atenção psicológica. Quando esse dever é descumprido, abre-se espaço para responsabilização legal dos pais, principalmente nos casos de abandono afetivo, que a jurisprudência cada vez mais reconhece como motivo de indenização por danos morais, devido ao prejuízo causado ao desenvolvimento da criança.

A legislação brasileira, em consonância com os princípios sociológicos defendidos por Weber e Durkheim, reconhece que a função da família vai muito além da provisão material. Ela inclui a educação emocional, a transmissão de valores e o suporte psicológico. O abandono afetivo, portanto, é considerado uma violação dos direitos das crianças, e os pais têm a obrigação legal de assegurar tanto a segurança física quanto o bem-estar emocional dos filhos.

O desenvolvimento emocional da criança está diretamente ligado à qualidade dos vínculos afetivos dentro do lar. Os pais, responsáveis pela primeira socialização das crianças tem o dever de proporcionar ambientes marcados por cuidado, atenção e diálogo constante a fim de apresentar maior segurança, resiliência e capacidade de lidar com desafios. Em contrapartida, a falta de presença emocional e de afeto dos pais pode prejudicar o amadurecimento psicológico, dificultar a expressão dos sentimentos e afetar negativamente tanto o desempenho escolar quanto a habilidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis.

Dessa forma, o ambiente familiar precisa ser estruturado não apenas com recursos e regras, mas também com vínculos afetivos sólidos, que ofereçam uma base emocional segura e equilibrada para o crescimento da criança.

No plano jurídico, essa dimensão afetiva da parentalidade está inserida na lógica da proteção integral prevista no ordenamento brasileiro. A doutrina tem interpretado que a responsabilidade dos pais vai além de um dever assistencial: ela inclui o compromisso de cultivar laços afetivos e de assegurar à criança e ao

adolescente um ambiente de pertencimento. A omissão nesse aspecto, ainda que não envolva negligência material, pode ser considerada uma forma de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a afetividade é compreendida como um dever jurídico implícito nas funções parentais, sendo essencial à realização dos direitos fundamentais da criança e à consolidação de um desenvolvimento humano completo.

3.1.1.1 Direitos e Deveres dos Pais: Uma Análise à Luz do Código Civil e da Constituição Federal

No contexto brasileiro, exercer a parentalidade não se resume ao provimento de recursos materiais. Ser pai ou mãe implica um envolvimento profundo, de caráter emocional e moral, voltado ao desenvolvimento completo da criança. A legislação reforça esse compromisso: os responsáveis têm não apenas o direito, mas o dever de acompanhar de forma ativa a vida afetiva, educacional e moral dos filhos. A negligência diante dessa obrigação representa uma transgressão não apenas das normas sociais, mas também dos preceitos estabelecidos na Constituição e no Código Civil.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 deixa claro que crianças e adolescentes ocupam posição central no ordenamento jurídico brasileiro. A proteção integral prevista nesse dispositivo vai muito além do fornecimento de cuidados básicos ou da garantia de alimentos; ela engloba o direito à convivência familiar, ao respeito, à dignidade e ao afeto, com prioridade absoluta. Quando a Constituição atribui responsabilidades à família, à sociedade e ao Estado, não se trata apenas de distribuir funções, mas de chamar todos a se comprometerem de forma contínua e humana com o cuidado daqueles que estão em desenvolvimento.

Complementando essa perspectiva, o Código Civil de 2002 consolida o conceito de poder familiar, substituindo o antigo “pátrio poder”. Conforme o artigo 1.634, compete aos pais “dirigir a criação e a educação dos filhos menores” (Brasil, 2002), o que ultrapassa a simples tomada de decisões administrativas, incluindo

presença afetiva, atenção diária e acompanhamento do crescimento dos filhos. Dentro desse contexto, o abandono afetivo deixa de ser apenas uma frustração familiar e passa a ser considerado uma omissão com relevância jurídica.

Esse dever continua mesmo depois da separação. O vínculo entre pais e filhos não se desfaz com a separação dos cônjuges. O artigo 1.635 do Código Civil deixa claro que a extinção do poder familiar está sujeita a condições legais específicas (Brasil, 2002). Portanto, a falta voluntária e injustificada de pai ou mãe na vida do filho pode, de fato, caracterizar a violação do dever legal de cuidado.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência, como no Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, analisado pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso, a filha sofreu consequências emocionais significativas devido ao afastamento abrupto do pai após a separação, conforme demonstrado em laudo pericial. O Tribunal reconheceu que a negligência no vínculo afetivo caracteriza, por si só, um dano passível de reparação. A finalidade não é penalizar a ausência de afeto, mas reconhecer que a omissão no exercício responsável da parentalidade, quando resulta em prejuízos concretos, configura violação do dever legal de cuidado, podendo fundamentar a concessão de indenização civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A decisão, relatada pela Ministra Nancy Andrighi, é paradigmática porque rompe com a ideia de que o vínculo afetivo é puramente moral ou subjetivo, e reafirma que a afetividade, quando tutelada por lei, torna-se exigível. A indenização arbitrada R\$ 30.000,00 não representa a quantificação do afeto perdido, mas uma resposta jurídica à dor causada pela negligência paterna. O STJ deixou claro: “não existem ex-pais, nem ex-filhos” (Brasil, 2021).

Vale ressaltar que essa compreensão está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Estatuto estabelece a convivência familiar como um direito essencial, destacando que a presença física dos pais, por si só, não garante o desenvolvimento pleno da criança. É necessário que haja envolvimento, atenção e cuidado afetivo. Dessa forma, mesmo que os responsáveis cumpram suas obrigações legais mínimas, a ausência de atenção emocional configura falha no dever de assegurar proteção integral.

Outro aspecto frequentemente negligenciado é o papel da educação como dever compartilhado. O artigo 205 da Constituição Federal atribui à família, entre outros, a responsabilidade de promover o pleno desenvolvimento da pessoa por meio da educação. Isso vai muito além de garantir matrícula escolar. Envolve participação

ativa na vida acadêmica dos filhos, incentivo ao aprendizado e oferta de suporte emocional durante esse processo.

Ser pai vai muito além de prover recursos materiais; significa criar um vínculo afetivo sólido, oferecer estabilidade emocional e dedicar-se ao desenvolvimento e bem-estar do filho. Quando essas responsabilidades são negligenciadas, mesmo diante de conflitos pessoais ou problemas conjugais, não se trata apenas de uma falha ética, mas também de um descumprimento legal, passível de gerar repercussões jurídicas, incluindo a obrigação de reparar danos causados.

4 ABANDONO AFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito brasileiro, mesmo tendo raízes históricas marcadas por uma visão patrimonialista e formalista das relações familiares, vem gradualmente ampliando seu enfoque, especialmente quanto à dimensão afetiva do papel dos pais. Embora o Código Civil não mencione expressamente o “abandono afetivo”, ignorar sua existência seria negligenciar uma realidade silenciosa que afeta milhares de crianças e adolescentes. A falta contínua de atenção e envolvimento emocional por parte dos responsáveis, quando não justificada, provoca impactos significativos e deve ser compreendida como descumprimento do dever legal, acarretando efeitos jurídicos concretos.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 reforça que o bem-estar físico, mental e social de crianças e adolescentes é prioridade absoluta, estendendo a responsabilidade dos pais além do mero provimento material. A legislação não se limita a assegurar apenas o atendimento das necessidades materiais, como moradia e alimentação, mas também impõe um dever relacional, que envolve presença, dedicação afetiva e a construção de vínculos sólidos.

Sob essa perspectiva, o abandono afetivo configura uma violação grave desse dever. A falta de cuidado emocional pode gerar sérios prejuízos ao desenvolvimento psicológico dos filhos, razão pela qual o tema não pode ser ignorado pelo Direito. Apesar de ainda existirem algumas divergências na aplicação da lei, o Judiciário brasileiro tem reconhecido, em diversas decisões, que a ausência de afeto ocasiona danos concretos, passíveis de reparação. Essa mudança reflete a crescente compreensão de que os vínculos afetivos são parte integrante do Direito e que seu desrespeito gera responsabilidades legais concretas.

4.1. O desamor não se indeniza: argumentos contrários à reparação civil por abandono afetivo

O debate acerca da possibilidade de responsabilização civil dos pais em razão do abandono afetivo encontra resistência em parte da doutrina e da jurisprudência. Os críticos a essa tese sustentam que o afeto constitui um valor subjetivo, de ordem íntima, e, portanto, não pode ser objeto de imposição jurídica. Nesse sentido, o amor não se decreta, nem pode ser imposto por sentença judicial, evidenciando que a atuação do Direito deve se limitar ao campo do cuidado material e da proteção mínima assegurada pela legislação civil, sem se imiscuir no campo afetivo:

O afeto/amor não se enquadra nos conteúdos que possam ser juridicamente exigidos ou impostos. Não é crível que as normas jurídicas pretendam tornar o afeto/amor como um comportamento cogente, até porque é impregnado de intersubjetividade (TJMG. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0035.17.014998-9/001, Rel. Des. Alice Birchal, julgado em 2019).

Outro ponto levantado por essa corrente é o risco da mercantilização das relações familiares. A possibilidade de indenização por ausência de afeto transformaria o amor em bem patrimonial, desvirtuando a própria essência da família como espaço de solidariedade e espontaneidade. Nesse caso, a indenização por abandono afetivo cria o perigo de se estabelecer uma indústria de ações judiciais, em que sentimentos se convertem em cifras, sem que isso represente verdadeira reparação. Assim, a monetização do vínculo afetivo se mostra incompatível com os valores fundamentais que permeiam o Direito de Família.

A dificuldade em se estabelecer critérios objetivos para a aferição do dano é outro argumento contrário. O sofrimento decorrente do abandono afetivo é, em larga medida, subjetivo, variando de acordo com as condições individuais de cada pessoa. Isso gera insegurança jurídica, pois o mesmo fato poderia ensejar decisões diametralmente opostas, a depender da interpretação do julgador. Assim, a subjetividade inerente às relações familiares impede a quantificação adequada do prejuízo moral, tornando a reparação pecuniária mais simbólica do que efetiva.

Frequentemente, sustenta-se que os deveres jurídicos e morais devem ser tratados de forma distinta. Nessa perspectiva, o cuidado afetivo dos pais seria entendido como uma responsabilidade essencialmente ética, enquanto o Direito se restringiria a assegurar as condições materiais mínimas para a sobrevivência digna de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) já preveem penalidades rigorosas para o descumprimento das obrigações parentais, incluindo a possibilidade de suspensão ou perda do poder familiar. Nesse contexto, a concessão de indenizações por falta de afeto poderia ser interpretada por alguns como um avanço além da esfera jurídica, adentrando um terreno tradicionalmente reservado à moral e à ética privada.

Além disso, há o temor do uso abusivo das ações judiciais. A possibilidade de pleitear indenização por abandono afetivo poderia estimular litígios movidos por ressentimentos pessoais, em especial em contextos de disputa patrimonial ou de relações familiares conflituosas. Essa preocupação foi destacada pelo Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, no qual se afirmou que a reparação civil por abandono afetivo deve ser admitida com cautela, a fim de se evitar banalização do instituto do dano moral (Brasil, 2012).

Outro ponto relevante diz respeito à atuação do Estado na proteção de crianças e adolescentes. Para aqueles que questionam a necessidade de indenizações por abandono afetivo, argumenta-se que a intervenção do poder público deveria priorizar políticas voltadas ao fortalecimento da convivência familiar, como programas de mediação, acompanhamento psicológico e suporte social, em vez de se apoiar apenas em compensações financeiras.

Nesse contexto, a indenização cumpre um papel meramente simbólico, já que não é capaz de restaurar os vínculos afetivos rompidos. A ação do Estado no campo emocional deve, portanto, se dar por meio da promoção e garantia de direitos, não por meio de sanções econômicas.

Sob essa perspectiva, a crítica à reparação financeira está relacionada à preservação da espontaneidade dos vínculos familiares, evitando que relações íntimas sejam transformadas em obrigações monetárias. A imposição de penalidades econômicas pela ausência de afeto poderia fragilizar a função integradora e protetiva da família, além de incentivar a litigiosidade e gerar insegurança jurídica.

Por fim, os críticos defendem que a ausência de afeto deve ser abordada em outras esferas, como a psicológica, social e educativa, não cabendo ao Judiciário converter sentimentos em valores monetários. Nessa perspectiva, responsabilizar civilmente os pais por carência afetiva esbarra nos limites entre Direito e moral, sem necessariamente promover o bem-estar de crianças e adolescentes. Assim, reforça-se a compreensão de que o amor e o afeto, embora fundamentais, não podem ser impostos ou quantificados por lei.

4.1.1 A análise do abandono afetivo no Código Civil Brasileiro

É curioso e ao mesmo tempo preocupante perceber que o Código Civil de 2002, ao tratar do poder familiar, ainda conserva uma linguagem predominantemente funcionalista. No entanto, sua estrutura normativa, especialmente os artigos 186 e 927, oferece margem suficiente para acolher o debate sobre o abandono afetivo. Afinal, se é ilícito causar dano a outrem por ação ou omissão, por que não reconhecer como ilícita a ausência deliberada de cuidado afetivo por parte de quem detém o dever jurídico de zelar pela formação emocional de um filho?

Ser pai ou mãe vai muito além de prover alimentação e abrigo. A parentalidade envolve presença diária, atenção, diálogo constante e disponibilidade emocional. O artigo 1.634 do Código Civil, ao tratar do dever de “dirigir a criação e educação dos filhos” (Brasil, 2002), carrega implicitamente a expectativa de um engajamento ativo. Reduzir esse dever apenas ao aspecto educacional ou financeiro ignora a dimensão mais sensível e essencial da formação da criança: o afeto.

A doutrina também tem se posicionado a respeito. Maria Berenice Dias é categórica ao afirmar que “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação” (Dias, 2016, p. 164). Ela acrescenta ainda que “a reparabilidade do dano encontra respaldo legal (CC 952 parágrafo único), uma vez que atinge o sentimento de estima frente determinado bem” (Dias, 2016, p. 165).

Um dos marcos dessa virada é o julgamento do Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, no qual o STJ reconheceu o direito de uma filha ser indenizada pelos traumas emocionais causados pela ausência do pai. Não se trata de punir por punir, mas de afirmar, com base na responsabilidade civil, que não se pode abandonar afetivamente um filho sem consequências. O tribunal foi claro: ser pai não é título decorativo. É função, é prática, é vínculo.

A decisão reconheceu que o simples fato de não exercer o convívio ou o afeto, quando se está em posição de responsabilidade parental, pode violar deveres jurídicos implícitos na Constituição e no Código Civil. Eis um dos trechos mais relevantes do acórdão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir

se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- **É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil** no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma (...). (STJ, REsp n. 1887697/ RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Esse entendimento amplia a percepção sobre o que constitui dano nas relações familiares, reconhecendo que a ausência injustificada de afeto e apoio emocional, quando comprovada e associada a prejuízos psicológicos ou existenciais, pode justificar a reparação. O julgamento demonstra que os vínculos afetivos possuem relevância jurídica, e que a omissão dos pais no cumprimento do dever de cuidado, que reflete o princípio da solidariedade familiar, pode ser considerada um ato ilícito passível de indenização, desde que estejam presentes os elementos clássicos da responsabilidade civil: conduta relevante, dano e nexo de causalidade.

(...) 4- **A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar**, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- **O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.** (STJ, REsp n. 1887697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).

Assim, o entendimento firmado reconhece que o dever de parentalidade vai além do mero cumprimento das obrigações materiais, como o pagamento de alimentos, e alcança o compromisso com o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente. Dessa forma, a responsabilização dos pais por eventuais traumas decorrentes da omissão afetiva não constitui uma penalização pela ausência de afeto em si, mas sim pela violação de um dever jurídico com consequências concretas na formação da personalidade do filho.

(...) 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, **é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso)**. 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma **abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade**, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- **Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança**, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carregando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.(STJ, REsp n. 1887697/ RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).

O acórdão destaca algo que, embora óbvio, ainda precisa ser dito: não existe ex-filho. A ruptura conjugal pode encerrar um casamento, mas jamais anula os deveres parentais (STJ/2021). A decisão evidencia que o abandono afetivo, quando resulta em sofrimento psíquico comprovado, deve ser tratado como qualquer outro dano indenizável. Afinal, por que os danos emocionais de uma criança abandonada por quem deveria amá-la seriam menos graves do que os danos materiais causados por um acidente de carro?

Neste caso, o STJ entendeu que os pressupostos da responsabilidade civil estavam presentes: houve conduta omissiva (ausência paterna injustificada), dano

comprovado (traumas psicológicos diagnosticados, comprovado por parecer técnico/laudo) e nexos de causalidade (relação direta entre a omissão e os prejuízos sofridos pela filha) (STJ/2021).

Esse precedente tem sido citado com frequência em casos parecidos, justamente por reconhecer que o abandono afetivo pode gerar a obrigação de indenizar, mas sempre com uma condição: a omissão e suas consequências precisam estar claramente demonstradas. Não é algo automático ou simplista. Cada situação exige uma análise cuidadosa, observando se os elementos previstos na lei estão realmente presentes.

Apesar de o Código Civil não empregar diretamente a expressão “abandono afetivo”, os preceitos constitucionais e civis fornecem fundamentos claros para a análise jurídica do tema. Quando os pais deixam de exercer suas responsabilidades e comprometem o desenvolvimento emocional dos filhos, o Judiciário tem legitimidade para intervir, pautando-se em princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e o interesse superior da criança e do adolescente.

Assim, responsabilização civil pelo abandono afetivo não deve ser vista como uma interferência indevida nas relações familiares, mas como uma forma de assegurar que os vínculos parentais, ainda que permeados por subjetividades, não sejam negligenciados a ponto de comprometer o desenvolvimento psíquico e emocional dos filhos. O Direito, nesse aspecto, não está invadindo a intimidade da família. Está apenas afirmando que a dignidade da criança e do adolescente não pode ser desprezada sob o pretexto de que afeto é matéria de foro íntimo. O abandono afetivo é uma realidade social e o Judiciário tem o dever de enfrentá-la com coragem e sensibilidade.

4.1.1.1 A possibilidade de responsabilização penal dos pais

Ao abordar o abandono afetivo, a discussão costuma se restringir à esfera civil, foco predominante na doutrina e na jurisprudência. Entretanto, muitas vezes passa despercebido que a negligência emocional contínua e prejudicial pode extrapolar o direito civil, assumindo contornos de natureza penal. Em determinadas situações, o silêncio, a ausência e o desinteresse dos pais não configuram apenas um desgaste da relação familiar, mas representam uma forma concreta de violência institucionalizada, capaz de afetar de maneira profunda o desenvolvimento da criança.

A Constituição Federal, no artigo 227, é cristalina ao estabelecer como dever da família e não apenas do Estado assegurar com prioridade absoluta o pleno desenvolvimento da criança. No entanto, essa diretriz, muitas vezes tratada como uma frase de efeito em discursos solenes, tem implicações jurídicas sérias. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), por sua vez, reforça essa responsabilidade ao afirmar que sustento, guarda e educação são obrigações indeclináveis dos pais. Quando isso é negligenciado de forma deliberada, com danos reais à integridade física ou emocional da criança, o que está em jogo já não é apenas um conflito privado é uma ofensa ao próprio pacto civilizatório.

É nesse ponto que o Direito Penal se impõe, mesmo que com relutância. Crimes como abandono material (art. 244) e abandono intelectual (art. 246) (Brasil, 1940) demonstram que o Estado não hesita em punir quem desampara financeiramente ou educacionalmente o filho. Mas e quanto ao afeto? E quanto à negligência emocional contínua, que gera traumas silenciosos, mas devastadores? Ainda que não exista um tipo penal específico chamado "abandono afetivo", a jurisprudência tem ensaiado uma resposta. Um exemplo emblemático é o julgamento da Apelação Criminal nº 0000742-85.2018.8.26.0069, no qual o Tribunal de Justiça de São Paulo (2021) entendeu que o desprezo sistemático e a omissão emocional poderiam configurar maus-tratos (art. 136 do Código Penal). Ou seja, o que antes era visto como "problema de foro íntimo" começa a ser compreendido como violência com nome, corpo e consequências.

Fica claro que o Direito Penal deve ser aplicado apenas em casos excepcionais. A criminalização não deve ser a primeira resposta às falhas afetivas, especialmente considerando que muitas vezes os conflitos familiares envolvem traumas pessoais dos pais, desentendimentos ou situações de vulnerabilidade. Entretanto, quando a negligência é deliberada, consciente e persistente, deixando consequências psicológicas ou clínicas evidentes, não se pode reduzir a questão a mero "desafeto".

A intervenção penal nesses casos não deve ser entendida como uma medida punitiva ou vingativa, mas como um mecanismo de alerta sobre a importância do afeto na parentalidade, elemento essencial para assegurar a proteção integral prevista na Constituição. Quando a ausência de cuidado emocional resulta em prejuízos concretos e mensuráveis, negligenciá-los significa privar a criança de um direito fundamental.

Embora os âmbitos civil e penal possuam diferenças claras, essas distinções não podem comprometer a proteção da dignidade infantil. A omissão afetiva grave e intencional ultrapassa a esfera moral, configurando um ato com repercussões jurídicas, sociais e psicológicas. Nesses contextos, é papel do Estado utilizar todos os meios disponíveis para garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes, os membros mais vulneráveis da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo, por muito tempo silenciado sob o manto da “privacidade familiar”, vem finalmente emergindo como uma ferida aberta nas relações entre pais e filhos e, mais do que isso, como um desafio real ao Direito. Não se trata apenas de um desvio moral, mas de uma omissão concreta, com efeitos psíquicos devastadores e, por vezes, irreversíveis para quem foi deixado à margem do afeto por aqueles que, por lei e por vínculo de sangue, tinham o dever de cuidar.

Ao longo deste trabalho, ficou evidente que a afetividade embora nem sempre explicitada como norma autônoma é elemento essencial do exercício da parentalidade. O ordenamento jurídico brasileiro, mesmo sem uma legislação específica sobre o tema, tem dado sinais claros de que o descaso emocional, quando reiterado e comprovadamente lesivo, pode (e deve) gerar consequências jurídicas, sobretudo na esfera cível. A reparação por danos morais, nesses casos, representa não uma “compra do afeto perdido”, como alguns críticos alegam, mas um reconhecimento formal da dor negligenciada por tanto tempo.

No campo do Direito Penal, a atuação ainda é limitada, e talvez com razão. A lógica da pena e da repressão nem sempre se encaixa bem em situações de vínculos afetivos rompidos, que envolvem subjetividades complexas e famílias marcadas por traumas recíprocos. Porém, fechar os olhos à possibilidade de responsabilização criminal diante de omissões graves que prejudicam o desenvolvimento de uma criança seria ignorar realidades concretas. Existem casos em que os pais não apenas se afastam emocionalmente, mas também colocam os filhos em risco, negligenciam cuidados essenciais e contribuem diretamente para o comprometimento da infância.

Hoje, o Direito se vê diante de um dilema bastante delicado: como garantir uma proteção real às crianças sem recorrer, de imediato, à criminalização de comportamentos que, muitas vezes, surgem em meio a contextos familiares repletos de conflitos, dores e contradições? Como responsabilizar pais e mães sem transformar a falta de afeto em uma punição desproporcional uma resposta fria que ignora a complexidade das relações humanas? Essas perguntas não têm resposta simples. Elas pedem sensibilidade, tempo para reflexão e, sobretudo, um olhar equilibrado, capaz de distinguir o que é um descuido momentâneo daquilo que configura uma omissão verdadeira e persistente.

Nesse contexto, a responsabilização civil pelo abandono afetivo revela-se indispensável. Embora não consiga restaurar o vínculo emocional perdido, ela

reconhece formalmente o sofrimento causado e delimita os limites da omissão parental, contrariando a ideia de que a falta de atenção poderia ser tolerada sob o pretexto de “liberdade familiar”.

A esfera penal, por sua vez, deve ser acionada com critério, restrita a situações extremas, nas quais haja provas claras de negligência intencional ou de exposição deliberada a riscos e humilhações. O objetivo não é punir por mero rigor, mas reafirmar que, em uma sociedade justa, cuidado e afeto constituem obrigações essenciais, e não escolhas opcionais.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Maria Cristina Santos. **Abandono afetivo parental**. Jusbrasil, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-parental/911627515>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Código Penal (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo**. 2022 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 de maio de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697 - RJ (2019/0290679-8)**. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Julgado em: 21 set. 2021. Publicado em: 21 set. 2021. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 – MG (2005/0085464-3)**, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29 nov. 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2114211&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5 .Relator Unias Silva. J. 01/04/2014**

CERQUEIRA, Rebeca Santos. **A (im)possibilidade de reparação por danos morais em casos de abandono afetivo de filhos menores pelos pais: uma**

análise à luz do direito de família contemporâneo. 2023. 231,65 KB. Disponível em: <https://ri.ucsul.br/items/064e3a3f-8cf3-4783-ab72-41fe58c44102>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COURO, Márcia Thereza. **Em busca de uma teoria da família na obra de Max Weber.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2007. Disponível em: <https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/download/777/508>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias (livro eletrônico).** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DURKHEIM, Émile. **A Divisão do Trabalho Social.** Tradução de Wladimir Safatle. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FEITOSA, Dinar Braga; BARBOSA, Janiêde de Lima Silva; SOUSA, Kawana Araújo Meneses; NASCIMENTO, Vinícius Souza. **O abandono emocional na infância e a depressão na vida adulta: uma revisão relacional de literatura.** Revista Fisioterapia e Terapia Ocupacional, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-abandono-emocional-na-infancia-e-a-depressao-na-vida-adulta-uma-revisao-relacional-de-literatura/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7. p. 212.

HOSPITAL INFANTIL SABARÁ. **Relações de afeto contribuem para o desenvolvimento emocional e intelectual das crianças.** Disponível em: <https://www.hospitalinfantilsabara.org.br/relacoes-de-afeto-contribuem-para-o-desenvolvimento-emocional-e-intelectual-das-criancas/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A%2Bresponsabilidade%2Bcivil%2Bdos%2Bpais%2Bpor%2Babandono%2Bafetivo%2Bnas%2Brela%C3%A7%C3%B5es%2Bfamiliares>. Acesso em: 29 abr. 2025.

LÉDO, Anna Karolyna Silva de Aguiar. **Implicações do abandono afetivo no desenvolvimento de crianças e adolescentes.** Centro Universitário Fibra, 30 out. 2023. Disponível em: <https://fibrapara.net/repositorio/direito/2022/implicacoes-do-abandono-afetivo-no-desenvolvimento-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 29 abr. 2025.

LEOCADIO, A. S. de A.; ALVES, H.; DE LEMOS, D. I. M. **Valores familiares e formação de caráter: impactos no processo de ensino-aprendizagem.** Cuadernos de Educación y Desarrollo, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 1902–1919, 2024. DOI: 10.55905/cuadv16n1-099. Disponível em:

<https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/2443>. Acesso em: 8 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 66.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ALMEIDA, Marília Pacheco de; MELO, Giulia Veiga de Leite Ribeiro. **Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português**. *Psicologia Argumento*, [S. l.], v. 39, n. 105, p. 657–688, 2021. DOI: 10.7213/psicolargum39.105.AO13. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/26924>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MENDONÇA, Tiphany Pires de; OLIVEIRA, Marcella Antunes Sousa Luiz de. **Os impactos do abandono afetivo paterno no desenvolvimento infantil**. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 1, 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/388100929_OS_IMPACTOS_DO_ABANDONO_AFETIVO_PATERNNO_DESENVOLVIMENTO_INFANTIL. Acesso em: 20 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de MINAS GERAIS (4ª Câmara Cível). **Recurso Cível, 1.0035.17.014998-9/001 MG**. Relatora: Des. Alice Birchal. Julgamento: 2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D32E5B8DDDA7604B721FB17EADBECF3C.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0035.17.0149989%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 15 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Forense, 2023. Ebook (1 recurso online). ISBN 9786559648016

PINTO, Fabiane Rodrigues; OLIVEIRA, Juliana. **O papel da família nos primeiros anos de vida da criança e sua contribuição para a construção de sua identidade**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Pedagogia) – Centro Universitário Campo Limpo Paulista, Campo Limpo Paulista, 2021. Disponível em: <https://www.unifaccamp.edu.br/repository/artigo/arquivo/17122021061620.pdf> Acesso em: 20 maio 2025.

SAMPAIO, Simaia. **Dificuldades de Aprendizagem: a psicopedagogia na relação sujeito família e escola**. 3. ed. Rio de Janeiro: Wak, 2011.

SANTOS, Ana Aparecida Miranda dos. **Afetividade e autoestima na educação infantil: uma relação possível**. 2013. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9FSGWJ>. Acesso em: 20 maio 2025.

SANTOS, Ruth Moraes Alves dos. **Consequências do Abandono Afetivo Paterno: Uma Análise Jurídica e Psicológica**. 2023. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1152.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0000742-85.2018.8.26.0069**, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Fátima Gomes, julgado em 30 junho 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ab/abandonoincapaz.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Processo nº 0000742-85.2018.8.26.0069**.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed.. rev., Rio de Janeiro: Método, 2024.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mar. 2025.

VASCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. **A evolução do conceito de Família na Pós-Modernidade**. 2014. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1169/A%20EVOLU%c3%87%c3%83O%20DO%20CONCEITO%20DE%20FAM%c3%8dLIA%20NA%20P%c3%93S%20MODERNIDADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 mar. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Afetividade: princípio de Direito de Família ou um valor jurídico?** Jusbrasil, São Paulo, 6 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afetividade-principio-de-direito-de-familia-ou-um-valor-juridico/1137733041>. Acesso em: 12 jun. 2025.